Tribunal Superior do Trabalho

Processo nº RR-62900-49.2009.5.02.0381

A C Ó R D Ã O

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DA CARGA DOS AUTOS FORA DO PRAZO. Da análise do art. 195 do CPC não se conclui que este autorize o reconhecimento da intempestividade do recurso protocolizado dentro do prazo legal, quando ocorrer a devolução tardia dos autos à secretaria. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-62900-49.2009.5.02.0381**, em que é Recorrente **R.A.A.** e Recorrido **BANCO BRADESCO S.A.**.

Em face do acórdão às fls. 260/261 (seq. 01), oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 264/282 - seq. 01).

Despacho de admissibilidade às fls. 284/286 (seq. 01).

Contrarrazões ausentes.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral, nos termos do artigo 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - DEVOLUÇÃO DA CARGA DOS AUTOS FORA DO PRAZO

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional decidiu não conhecer do recurso ordinário, nos seguintes termos (fls. 260/261 - seq. 01), *in verbis*:

"DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

É cediço que pode esta Instância Superior reavaliar a presença dos pressupostos legais para o conhecimento dos recursos, até porque o crivo de Primeira Instância se reveste de natureza precária.

Na verdade, o obstáculo ao conhecimento do apelo diz respeito ao fato que o reclamante retirara os autos, em carga, no dia 14.08.2009, e, apesar de protocolizar a petição de recurso ordinário,no prazo legal, permaneceu na posse do processo, até o dia 21.08.2009, embora ciente que deveria devolvê-lo, no mesmo dia 21.08.2009,conforme se observa às fls.231, fato este que fez a par de incorrer nas disposições previstas no artigo 53 do Provimento GP/CR n°. 13/2006 deste Egrégio TRT da 2ª Região que remete às penalidades insertas no artigo 195 do CPC.

Por corolário, não conheço do recurso."

O reclamante sustenta (fls. 264/282 - seq. 01), que o recurso ordinário merece conhecimento, tendo em vista que foi protocolado tempestivamente no dia 20/08/2009, todavia, a devolução dos autos ocorreu após o protocolo eletrônico. Ressalta que não há meios de proceder a entrega dos autos concomitantemente ao recurso, visto que, esse fora protocolado eletronicamente (via SISDOC) e o processo entregue posteriormente. Alega que o art. 195 do CPC não autoriza o órgão julgador a não conhecer do recurso por esse motivo. Aponta violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; 3° da Lei n° 11.419/06 e 195 do CPC. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Passo à análise.

Primeiramente, cabe observar que o recurso ordinário (fl. 234 - seq. 01) foi protocolizado tempestivamente no dia 20/08/2009, uma vez que a certidão de intimação da sentença à fl. 232 (seq. 01) informa que a sua publicação ocorreu no dia 13/08/2009. Assim, o prazo para interpor o apelo se iniciou em 14/08/2009 e findou-se no dia 21/08/2009.

Com efeito, a questão a ser dirimida no presente recurso de revista cinge-se ao aspecto da tempestividade do recurso ordinário do reclamante, em face da devolução tardia dos autos com carga ao advogado.

O art. 195 do CPC dispõe:

"O advogado deve restituir os autos no prazo legal. Não o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar."

Da análise do art. 195 do CPC não se conclui que este autorize o reconhecimento da intempestividade do recurso protocolizado dentro do prazo legal, quando ocorrer a devolução tardia dos autos à secretaria.

Destarte, infere-se que a mencionada infração condiciona-se à pessoa do advogado e não à parte. Ademais, tem-se que a determinação de exclusão das cotas, assim como do desentranhamento de

alegações e documentos indicados na norma processual, exsurge da concomitante apresentação tardia do apelo com a intempestiva devolução dos autos.

Comungando desse entendimento cito precedentes desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - PRAZO RECURSAL - DESVINCULAÇÃO COM O PRAZO DE DEVOLUÇÃO DA CARGA DOS AUTOS - DISTINÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS. O decurso do prazo legal para a devolução da carga dos autos retirados da secretaria pode constituir, para o causídico representante da parte, infração disciplinar. Portanto, protocolada dentro do prazo estabelecido para a interposição de recurso, a petição, com as suas razões, tem-se por tempestiva, ainda que não restituídos os autos, no mesmo prazo, à secretaria, preservando-se a garantia constitucional ao manejo de recursos, conforme previsão inscrita no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo RR - 25900-95.2006.5.02.0065, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 01/07/2011)

"NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O e. Regional manteve a decisão que determinou o desentranhamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou os embargos à execução, com base no art. 195 do CPC, sob o fundamento de que o advogado devolveu os autos na data de 27/04/2010, com um dia de atraso. O fato de ocorrer atraso na devolução dos autos pelo advogado, entretanto, não se identifica como causa autorizadora para se desentranhar recurso, acarretando o seu não conhecimento, principalmente porque, no acórdão regional, está esclarecido que os embargos de declaração foram interpostos em 20/04/2010, portanto tempestivamente. Constitui, pois, cerceamento de defesa a decisão que impõe penalidade, não prevista no art. 195 da CLT, ou seja, o não conhecimento de recurso, embora interposto tempestivamente. Recurso de revista provido." (Processo: RR - 94900-82.2001.5.08.0004, Relator Ministro Milton de Moura França, 4ª Turma, DEJT 17/06/2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO OPORTUNA DO APELO. Aparente violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, nos moldes da alínea -c- do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. PROTOCOLIZAÇÃO OPORTUNA DO APELO. A devolução dos autos após o prazo para interposição de recurso não é, por si só, óbice ao conhecimento do apelo quando esse foi protocolizado em tempo hábil. O não-conhecimento do recurso ordinário em decorrência da restituição dos autos fora do prazo legal implica cerceamento do direito de defesa e violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. (...)" (Processo RR - 153940-85.2008.5.02.0078, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 03/06/2011)

"(...)II) RECURSO DE REVISTA - RESTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS AUTOS - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 195 DO CPC PARA FINS DE JUNTADA DO APELO - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CF.1. Dispõe o art. 195 do CPC que o advogado deve restituir os autos no prazo legal e, não

o fazendo, mandará o juiz, de ofício, riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar. 2. -In casu-, o Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamante, por intempestivo, ao fundamento de que a restituição extemporânea dos autos atraiu a sanção prevista no referido dispositivo legal, o que acarretou a impossibilidade da juntada do apelo aos autos. 3. Todavia, da interpretação restritiva do art. 195 do CPC, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal, somente é possível extrair que a penalidade imposta pela norma em comento refere-se, exclusivamente, às manifestações escritas, às alegações e aos documentos apresentados juntamente com a devolução tardia dos autos à secretaria. O dispositivo, portanto, nada refere acerca dos atos praticados tempestivamente, em observância aos prazos estabelecidos em lei, ainda que não devolvidos os autos. 4. Nessa esteira, a restituição dos autos a destempo não acarreta, por si só, a intempestividade do recurso apresentado dentro do prazo legal, mas tão somente penalidade de natureza administrativa, a teor dos arts. 196, -caput- e parágrafo único, do CPC e 34, XXII, da Lei 8.906/94. 5. Dessa forma, verifica-se que o Regional, ao concluir pelo não conhecimento do recurso ordinário obreiro, por intempestivo, violou o disposto no inciso LV do art. 5° da CF, segundo o qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista provido." (Processo RR - 2442-11.2010.5.02.0000, Relatora Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, DEJT 13/05/2011).

Inequívoco, portanto, o cerceamento do direito de defesa da reclamante, configurado no reconhecimento da intempestividade de seu recurso ordinário.

Assim, **conheço** do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, é o seu provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do apelo como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise o mérito do apelo como entender de direito.

Brasília, 03 de outubro de 2012.

Pedro Paulo Manus

Ministro Relator